



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15165.722298/2016-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-004.606 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2018  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** Volvo do Brasil Veículos Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 10/01/2012 a 10/12/2013

INFORMAÇÃO INEXATA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO. TIPICIDADE. Em obediência ao princípio da tipicidade, somente se aplica a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, a quem prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial, definidas nos incisos do § 1º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro e aquelas constantes do anexo único da IN SRF nº 680, de 2006.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A função do recurso no âmbito administrativo é a revisão da decisão da DRJ. Segundo o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente. Não se deve conhecer do recurso quando a matéria nele trazida não foi objeto de impugnação, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques D'Oliveira em relação à aplicação da multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, e o Conselheiro Renato Vieira de Avila (Suplente convocado), em relação ao afastamento da Selic sobre multa de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Renato Vieira de Avila (Suplente convocado), Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 34 a 7.362), lavrado pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira, que constituiu a exigência da multa regulamentar, com suporte no art. 711, III, do Decreto nº 6.759/2009, por omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, decorrente de revisão de declarações de importação registradas, no período de 01/2012 a 04/2016, no montante total de R\$ 35.477.684,37.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 7.354-7.360), a autoridade relata:

Analisando as declarações de importação da empresa no período de 01/2012 a 04/2016, constata-se que, a Volvo utilizou a Lei 10.637/2002 como base legal para requerer suspensão de IPI sobre as importações das mercadorias nelas contidas.

Nesta ocasião a empresa foi intimada a informar o motivo de declarar nas declarações de importação (DIs), como base legal para a suspensão do IPI, a Lei 10.637/2002.

A Lei 10.637/2002 prevê a suspensão de IPI no desembaraço de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados diretamente por estabelecimentos de que tratam o caput e o § 1º do artigo 29.

O § 1º do artigo 29, abaixo transcrito, abrange as seguintes condições:

*§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

***I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:***

***a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;***

***b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;***

***c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).***

***II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.***

Na sua resposta à intimação, a empresa declara que não é empresa preponderantemente exportadora, o que afasta o inciso II do § 1º acima. Informa ainda que, duas são as razões pelas quais utilizou essa base legal:

“a) Porque está dentro do contexto legal geral do tratamento dado ao IPI às importações realizadas pela Contribuinte – SUSPENSÃO DO IPI. Situação essa reconhecida em Solução de Consulta da própria Empresa – Solução de Consulta nº 448 – SRRF 09/Disit (cópia em anexo), da qual destacamos a seguinte parte:

*“18. Todavia, especificamente em relação ao **setor automotivo**, a **Lei nº 9.826**, de 23 de agosto de 1999, com redação dada pela **Lei nº 10.485**, de 3 de agosto de 2002, **em seu art. 5º**, e a **Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pela **Lei nº 10.684**, de 30 de maio de 2003, **em seu art. 29**, concedem suspensão do pagamento do IPI na importação e na saída de mercadorias do estabelecimento industrial...*

...  
*22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que, no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), quando da aplicação da mercadoria importada ou adquirida com suspensão de tributos no mercado interno como insumo em produto destinado ao mercado interno, o IPI com exigibilidade suspensa deve ser recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente ao da destinação da mercadoria importada, podendo esse valor ser descontado como crédito no pagamento posterior de IPI relativo ao produto final. Todavia, no caso específico de importação ou aquisição dos bens relacionados **no art. 5º da Lei nº 9.826**, de 1999, e **no art. 29 da Lei nº 10.637**, de 2002, é possível, quando da destinação ao mercado interno, a aplicação da suspensão do IPI prevista nesses dispositivos legais (reforma a Solução de Consulta SRRF/98 RF/Disit nº 305, de 2005).”* (grifado)

b) Em segundo lugar porque, no campo atualmente disponível das DIs para informação do fundamento legal, não cabe a identificação de todos os dispositivos legais pertinentes (Leis nºs 9.826, 10.485 e 10.637, com a redação dada pela Lei nº 10.684), optando a Empresa, então, pela citação apenas do mais recente deles, qual seja, a Lei nº 10.637.

A título de complementação quanto à tratativa legal ampla do IPI do setor automotivo em geral, deve-se considerar, também, o disposto no § 4º, do mesmo artigo 29, desta Lei nº 10.637: *“As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.”*

A Volvo, na notória condição de montadora de autopropulsados, não se enquadra na Lei 10.637/02 (suspensão do IPI para MP, Produtos Intermediários e materiais de embalagem).

Tanto é que não entrega as listas de mercadorias a serem importadas, exigência para a fruição do benefício de que trata esta lei.

A IN RFB nº 948/2009, estabeleceu os termos e condições para a fruição da suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002.

A IN RFB nº 948/2009 condicionou o desembaraço com suspensão do IPI à apresentação da informação, à DRF de domicílio do contribuinte, dos produtos que industrializa; dos produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e das matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de

embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo. Não se trata de mera obrigação acessória, e sim de condição para fazer jus ao benefício de suspensão de IPI previsto no § 1º, inciso I, do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e disciplinado pela IN RFB nº 948/2009.

No entanto, não se encontrou registro de listas ou relações de MP, PI e ME (conforme arts. 6º e 7º da IN RFB nº 948/2009) protocolizadas na DRF/Curitiba ou mesmo e-processos formalizados para anexar eventuais listas entregues pela VOLVO para fins da suspensão do IPI do art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

E não seria de se esperar encontrar estas listas, uma vez que a legislação que se aplica à empresa para a suspensão do IPI é a Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, uma vez que a Volvo não é fabricante preponderantemente de componentes, chassis, carrocerias, partes e peças dos produtos autopropulsados previstos no art. 1º da Lei 10.485/2002, mas sim fabricante dos próprios veículos autopropulsados, como se constata nos seus dados cadastrais junto à RFB.

Abaixo, nos dados cadastrais da RFB, junto ao Sistema RADAR, temos a confirmação de que a empresa é uma montadora de veículos autopropulsados – CNAE 2920-4-01 – **FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS**.

(...)

A empresa não preenche nenhum dos dois requisitos básicos estabelecidos na Lei nº 10.637/2002, ou seja:

a- não é fabricante **PREPONDERANTEMENTE** de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças (para usufruir da suspensão neste caso, além de ser fabricante preponderantemente de componentes, chassis, carrocerias, partes e peças, teria que apresentar as listas exigidas pela IN RFB 948/09, o que nunca fez).

b- não é PJ preponderantemente exportadora conforme já declarou na resposta à intimação, (e, para ter esta condição reconhecida pela RFB, teria que ter ADE (Ato Declaratório Executivo) de empresa predominantemente exportadora, o que também não ocorre).

O fato da empresa ser montadora de veículos autopropulsados, corroborado pelo fato de que a empresa não entregou nenhuma lista relativa a Lei 10.637/02 (exigência da IN RFB 948/09) demonstra que houve engano na informação da base legal.

Mas a empresa não havia respondido de forma satisfatória a informação demandada pelo fisco.

Então, esta fiscalização intimou novamente a empresa a esclarecer qual sua atividade industrial preponderante, e sob qual base legal se enquadra para ter o benefício da suspensão do IPI.

Na resposta à intimação a empresa esclarece que é uma pessoa jurídica montadora de caminhões e ônibus, tal qual consta no seu CNAE 2920-4-01.

E que a suspensão do IPI está baseada na Lei 9.826/1999, art. 5º, § 1º com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.485/2002.

A Volvo, como montadora de veículos autopropulsados, realmente, tem direito à suspensão do IPI, for força da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999 (com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, e alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).

*LEIS 9826/99 E 10.485/02*

*Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004)*

*Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.*

*§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:*

*I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;*

*II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.*

A Volvo tem direito à suspensão do IPI como montadora, para todas as partes, acessórios, componentes, carrocerias e chassis, com base no inciso II do § 2º do artigo 5º da Lei 9.826/99, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.485/2002 com a condição de que os produtos sejam utilizados na industrialização de autopropulsados.

Caso a empresa fosse enquadrada na Lei 10.637/2002, como não cumpre as condições para a suspensão do IPI exigidas pela mesma (apresentação das listas da IN RFB 948/09), estaria se beneficiando da suspensão do IPI de maneira irregular. O que poderia acarretar a glosa do imposto suspenso, com o consequente lançamento do mesmo de ofício.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 26/2013, a qual esta fiscalização está vinculada, aponta que cabe a multa de 1% do valor da mercadoria por erro de informação da base legal:

*16. Em conclusão:*

*a) As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do RA são exemplificativas.*

*b) A multa do art. 711, III, do RA aplica-se para qualquer informação a ser prestada constante do anexo único da IN SRF nº 680, de 2006, bem como a qualquer outra informação a ser prestada constante de norma complementar.*

*c) A multa do art. 711, III, do RA, é objetiva; não cabe na sua aplicação analisar se ela é ou não necessária ao controle administrativo;*

**A empresa importou, entre janeiro/2012 a abril/2016, mercadorias com suspensão do IPI, em 582 adições informando como base legal a Lei 10.485/02.**

**Consideramos que, apesar de não ser a melhor informação, não está incorreta, uma vez que esta lei deu nova redação à Lei nº 9.826/99. Além disto a empresa indicou, em muitos casos, no campo de informações complementares, a Lei nº 9.826/99.**

**A empresa importou, entre janeiro/2012 a abril/2016, mercadorias com suspensão do IPI, em 145.902 adições informando como base legal a Lei 10.637/02.**

Em impugnação, a empresa aduziu:

1. Também se extrai do TVF (fls. 7.359) a constatação de que a “*suspensão do IPI está sendo utilizada de forma correta pela empresa*”, do que se constata, que, independentemente do fundamento legal apontado, faz jus ela à suspensão do IPI, matéria, portanto, que é incontroversa;

2. Data vênua, não obstante o zeloso trabalho fiscal, a exigência não tem condições de prosperar;

3. Com efeito, o fato é que a Contribuinte faz jus à suspensão do IPI na importação de insumos e matérias-primas, o que já foi reconhecido pelo próprio Sr. Fiscal Autuante. A informação considerada inexata refere-se, apenas, à sua fundamentação legal;

4. Há de se reconhecer, inclusive, o quão intrincada é a legislação que trata dos benefícios fiscais do IPI para o setor automotivo. Veja-se:

a) Artigo 29, da Lei nº 10.637/2002, em especial seus parágrafos, na redação dada pela Lei nº 10.684/2003, beneficia os estabelecimentos industriais fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes, peças destinadas ao setor automotivo em geral. Em se tratando de importação, o §4º, deste artigo 29 é claro ao prever a suspensão do IPI, na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem diretamente pelo estabelecimento industrial de tais componentes, chassis, carroçarias, partes e peças.

b) Artigo 5º, da Lei nº 9.826/99, na redação dada pela Lei nº 10.485/2002 e 10.865/2004, beneficia a montadora em si dos produtos autopropulsados, o estabelecimento industrial do produto final da cadeia produtiva. O comando do §1º, do artigo 5º autoriza a importação com suspensão do IPI dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças utilizados no seu processo produtivo, quando feita diretamente pelo estabelecimento industrial. A própria regulamentação dessa matéria está disciplinada, de forma global, no mesmo ato normativo, qual seja, a IN RFB nº 948, de 15.06.2009, o que demonstra estar ambas as situações dentro de um mesmo contexto legal e operacional, relativa a uma mesma cadeia de produção e consumo – indústria automotiva, diferenciando-se uma e outra previsão legislativa apenas quanto ao seu destinatário final (estabelecimentos fabricantes de componentes automotivos e montadora em si). Mas sempre, frise-se, com os mesmos benefícios fiscais. Logo, resta evidenciado que a informação inexata quanto ao fundamento legal da suspensão do IPI a que tem direito, nas declarações de importação, não trouxe qualquer prejuízo ou dificuldade operacional ao Fisco, tratando-se, de “apenas um erro material sem maiores consequências”, conforme expressamente reconhecido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 7.359).

5. A multa imposta à empresa está disciplinada no artigo 711, inciso III do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, (...) Da leitura do dispositivo supratranscrito, constata-se que o pressuposto para a imposição da penalidade é que a informação prestada com inexatidão ou de forma incompleta seja necessária à determinação do procedimento do controle aduaneiro. Vale dizer, tal informação deve ter causado algum tipo de prejuízo ou dificuldade ao Fisco, no controle aduaneiro, circunstância que, no caso concreto, inquestionavelmente, não ocorreu. Nenhum prejuízo o Fisco teve, mesmo porque nada nesse sentido foi apontado pela Fiscalização. Ao contrário, como já destacado acima;

6. Além disso, a indicação da fundamentação legal de benefício fiscal vinculado à importação também não se encontra dentre aquelas informações necessárias ao controle aduaneiro e detalhamento da operação e arroladas pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo 711. Nem mesmo há qualquer ato normativo específico da RFB – a que se refere o §1º, - que aponte o fundamento legal de benefício fiscal como elemento de informação necessária ao controle aduaneiro. Portanto, o suposto equívoco cometido pela empresa, identificado por informação inexata quanto à fundamentação legal do regime de isenção do IPI, caracteriza-se, quando muito, como mero erro formal, não se enquadrando em tal preceito legal;

7. Em situações semelhantes à presente, o CARF tem assente seu entendimento de que para a imposição da multa do art. 711, III, há necessidade de se demonstrar, objetiva e concretamente, o prejuízo causado à administração aduaneira, em função da informação inexata prestada pelo contribuinte.

8. No caso concreto, em momento algum há a demonstração e/ou comprovação de que a conduta do contribuinte tenha, de forma objetiva, prejudicado ou dificultado o controle aduaneiro, o que impõe o cancelamento da multa aplicada.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, no acórdão nº 08-38.505, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

*INEXATIDÃO DE INFORMAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.*

*É cabível a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme artigo 711, III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.*

*Não há obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, vez que tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.*

Em recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua impugnação, e acrescenta o pedido de afastamento de juros SELIC sobre a multa, por absoluta ausência de previsão legal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente fez constar nas DIs que a suspensão do IPI estava amparada no art. 29, §1º e 4º da Lei nº 10.637/2002:

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

*I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:*

*a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*

*(...)*

*§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.*

Se beneficiária fosse da nº Lei 10.637/2002, não teria cumprido as condições para a suspensão do IPI exigidas, impostas pela IN RFB nº 948/09.

Ocorre que a empresa é montadora de autopropulsados, beneficiária da suspensão do art. 5º da Lei nº 9.826/1999:

*Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições*



84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º—Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no **caput**, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

O direito da Recorrente à suspensão do IPI, com base no art. 5º da Lei nº 9.826/1999, é fato incontroverso. Isso porque, foram verificados os requisitos para cumprimento da suspensão nos termos do art. 5º, como atestou a fiscalização:

*Na intimação, também foram solicitadas informações sobre mercadorias importadas com suspensão do IPI, mas que poderiam, eventualmente, não ser submetidas à industrialização.*

*A empresa, em sua resposta à intimação indicou, para cada item para o qual foi pedida a informação, qual o produto industrializado onde o mesmo é agregado.*

*Desta forma, concluímos que, no tocante a este aspecto, a suspensão do IPI está sendo utilizada de forma correta pela empresa.*

*Em termos de levantamento de estoques, entradas e saídas de mercadorias, importadas, compradas no mercado interno, transferidas de e para outros estabelecimentos, não observamos nenhuma irregularidade, uma vez que, para este levantamento, é necessário ter os estoques iniciais de mercadorias.*

Assim, importa classificar a infração como mero equívoco formal no preenchimento da Declaração de Informação ou como prestação de informações incompletas ou imprecisas, para fins de aplicação da multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro.

Dispõe o art. 711, III, que:

*Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):*

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque.*

Ressalte-se que todas as informações referidas no inciso III do *caput* foram cumpridas, todavia o parágrafo 1º refere-se a “outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Quer isso significar que a RFB pode prescrever outras informações de cunho obrigatório que implicam na “descrição detalhada da operação”.

A Instrução Normativa nº 680/2006 disciplina o despacho aduaneiro de importação. Seu anexo único traz as INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR, as quais são obrigatórias:

*Declaração de Importação*

*Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.*

*(...)*

*ANEXO ÚNICO*

*INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR*

***47 - Regime de Tributação para o Imposto sobre Produtos Industrializados.***

***Regime de tributação pretendido, conforme a tabela "Regimes de Tributação do I.P.I.", administrada pela SRF.***

***47.1 - Fundamento Legal***

***Fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o I.P.I., conforme a tabela "Fundamentação Legal", administrada pela SRF.***

***47.2 – Redução***

***Benefício aplicável ao I.P.I. quando o regime de tributação for "redução". Pode ser uma alíquota reduzida ou um percentual de redução do imposto, conforme previsto no texto legal. A aplicação de um tipo de redução exclui o outro.***

***47.2.1 - Alíquota Reduzida***

***Alíquota ad valorem reduzida incidente sobre a base de cálculo do imposto.***

***47.2.2 - Percentual de Redução do Imposto***  
***Percentual de redução aplicável sobre o valor do imposto devido.***

É pressuposto para a aplicação de penalidade ter havido prestação de forma inexata de informação, que, no caso, é o erro de capitulação legal. Isso porque, a capitulação legal do benefício de IPI é uma informação de natureza administrativo-tributária, inerente ao controle aduaneiro. Assim, mesmo fazendo jus a benefício da suspensão com outra fundamentação legal, nos termos do art. 111, do CTN, tal informação é equivocada, justificando a aplicação da multa.

Logo, devem ser afastadas as alegações da Recorrente de que a informação inexata quanto ao fundamento legal da suspensão do IPI a que tem direito não trouxe qualquer prejuízo ou dificuldade operacional ao Fisco.

Argumenta a empresa que a própria regulamentação da matéria está disciplinada, de forma global, no mesmo ato normativo, qual seja, a IN RFB nº 948, de 15.06.2009, o que demonstra estar ambas as situações dentro de um mesmo contexto legal e operacional, relativa a uma mesma cadeia de produção e consumo – indústria automotiva, diferenciando-se uma e outra previsão legislativa apenas quanto ao seu destinatário final (estabelecimentos fabricantes de componentes automotivos e montadora em si), mas sempre com os mesmos benefícios fiscais.

Discordo de tal colocação, uma vez que a IN RFB nº 948/2009 não equipara os dois regimes, tratando-os de forma individual, em capítulos diferentes. Cada qual com seus requisitos e procedimentos de fruição específicos.

Nem mesmo a Recorrente equipara os regimes, uma vez que, para o mesmo período fiscalizado, janeiro/2012 a abril/2016, pequena parte de suas declarações (582) informaram como base legal a Lei nº 10.485/02, que deu nova redação à Lei nº 9.826/99, tendo, inclusive, indicado, em muitos casos, no campo de informações complementares, a Lei nº 9.826/99. Para o restante, 145.902 declarações, informou como base legal a Lei nº 10.637/02.

Quanto à alegação de que a fundamentação do acórdão recorrido é falha e desconexa com a sua conclusão, ao dizer que a situação concreta teria causado "*de algum modo*" prejuízo ao Fisco, mas, em momento algum, aponta qual teria sido tal prejuízo, nem direta, nem indiretamente; não procede uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que o regime de suspensão do IPI é essencial ao controle aduaneiro.

A Recorrente agiu de boa-fé como o próprio relatório fiscal afirma, em sua conclusão (e-fl. 7359):

## Conclusão

Constatou-se que a empresa cometeu um engano ao informar a base legal errônea para amparar seu direito à suspensão do IPI na importação.

Este engano, que, salvo melhor juízo, seria apenas um erro material sem maiores consequências, foi gerado no sistema informatizado da empresa, e repetiu-se por um número enorme de vezes, sem ser percebido pela empresa.

Esta fiscalização é vinculada ao que está estabelecido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 26/2013, ficando obrigada ao seu cumprimento.

Como estabelecido na dita Solução de Consulta, "*A multa do art. 711, III, do RA, é objetiva; não cabe na sua aplicação analisar se ela é ou não necessária ao controle administrativo*".(grifamos)

Entretanto, a responsabilidade decorrente tem caráter objetivo, ou seja, não se cogita a intenção do agente ou a sua boa-fé. É o que dispõe art. 673 do Decreto nº 6.759/09:

*Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).*

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).*

No mesmo sentido, a prescrição do art. 94, § 2º, do Decreto-Lei 37/66:

*Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no*

*seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Por fim, quanto ao argumento de que o uso como fundamento legal da Lei nº 10.637 foi avalizado pela administração tributária, na Consulta nº 448 - SRRF09/Disit de sua titularidade, não procede. Dispôs a consulta que:

*ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*RECOF. DESTINAÇÃO AO MERCADO INTERNO. DIREITO À SUSPENSÃO.*

*No Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof), quando da aplicação da mercadoria importada ou adquirida com suspensão de tributes no mercado interno como insumo em produto destinado ao mercado interno, o IPI com exigibilidade suspensa deve ser recolhido até o decimo dia útil do mês subsequente ao da destinação da mercadoria importada, podendo esse valor ser descontado como credito no pagamento posterior de IPI relativo ao produto final.*

*Todavia, no caso específico de importação ou aquisição dos bens relacionados no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é possível, quando da destinação ao mercado interno, a Aplicação da suspensão IPI prevista nesses dispositivos legais (reforma a Solução de Consulta SRRF/9R RF/Disit nº 305, de 2005).*

Observe-se que a referida solução de consulta não equiparou as duas legislações. E ainda, a empresa, nas operações autuadas, não se utilizou do Recof, conforme se observa na e-fls. 13:

*Quanto à não utilização do RECOF nessas situações, trata-se de uma decisão administrativa/operacional da empresa que se fundamentou nas seguintes razões:*

- a) todas essas importações, vindas da Argentina, são amparadas por Certificado de Origem Mercosul, com preferência tarifária de 100% para o Imposto de Importação;*
- b) o IPI é suspenso de acordo com a Lei 9.826/99, alterada pela Lei 10.485/02;*
- c) há o recolhimento integral somente do PIS e COFINS, os quais são tributos recuperáveis e não parte do custo do produto.*

Logo, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

**Afastamento de juros SELIC sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal**

Trata-se de pedido inédito no curso do presente processo, pois não fora suscitado na impugnação e, porquanto, não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento.

O Decreto nº 70.235/1972, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal, dispõe sobre a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, *verbis*:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Por isso, não tendo sido apontada a temática na impugnação, não é possível em sede de recurso voluntário conhecê-la. Operou-se a preclusão, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública.

Processo nº 15165.722298/2016-72  
Acórdão n.º **3301-004.606**

**S3-C3T1**  
Fl. 7.457

---

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora